



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015452-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LOPES AGROPECUÁRIA LTDA, é agravado RÉGIS JOSÉ DO COUTO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48125
AGRAVO Nº : 2015452-45.2025.8.26.0000
COMARCA : FRANCA
AGTE. : LOPES AGROPECUÁRIA LTDA
AGDOS. : RÉGIS JOSÉ DO COUTO ROSA
JUIZ DE ORIGEM: HUMBERTO ROCHA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de diferimento das custas. Insurgência da exequente. Não acolhimento. Caso dos autos que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Agravante que, de toda forma, também não comprovou, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas processuais. Alegações recursais genéricas. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v.48125).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento de sentença** (processo nº 0012075-31.2024.8.26.0196), proposta por **LOPES AGROPECUÁRIA LTDA** em face de **RÉGIS JOSÉ DO COUTO ROSA**, que indeferiu o pedido de diferimento das custas (fls. 48 de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que passa por sérias dificuldades financeiras, não podendo, no momento, recolher as custas processuais, situação que pode melhorar, não a impedindo de fazer o recolhimento ao final do processo, conforme pleiteado. Afirma que o entendimento desse Tribunal é no sentido de conceder o diferimento das custas, não impedindo o acesso à justiça.

Ao final, busca a reforma da decisão para que *“seja concedido o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo e, consequentemente determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença com os atos de intimação do executado pagamento do débito.”* (fls. 01/05).

Dispensadas as peças referidas nos

incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **22/01/2025** (fls. 50 de origem). Recurso interposto no dia **27/01/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. Não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Dispensada a contraminuta, vez que a parte agravada não havia sido citada/intimada nos autos de origem.

Prevenção pelo Agravo de Instrumento nº 2057176-73.2018.8.26.0000, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença parcial. Ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e acessórios. Sentença que extinguiu o feito em relação à sociedade empresarial, por ilegitimidade passiva. Inconformismo da autora. Parte agravada que é legítima conforme a teoria da asserção. Litispendência em relação à agravada em razão do anterior ajuizamento do processo nº 1029131-75.2015.8.26.0196. Manutenção do decreto de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à ré, por motivo diverso. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”. (v.27716). (TJSP; Agravo de Instrumento 2057176-73.2018.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

Registrada a **não oposição** ao julgamento virtual (fls. 22).

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de **diferimento** do pagamento das custas processuais, considerando que “*não se subsume às hipóteses de diferimento previstas na lei de custas*”.

A agravante reitera o pedido, nessa oportunidade, com base na alegação de que passa por sérias dificuldades financeiras e que a situação pode melhorar, a fim

de possibilitar o recolhimento ao final do processo.

Contudo, a insurgência não prospera.

O art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 admite a postergação do recolhimento das custas para após a satisfação da execução nas seguintes hipóteses:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”.

No caso dos autos, a execução decorre de aluguéis e IPTU vencidos, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Ainda que se considerasse o rol como exemplificativo, a lei exige comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária.

Porém, a agravante não comprovou satisfatoriamente a impossibilidade financeira de fazer frente ao pagamento das custas iniciais e demais despesas processuais. As suas alegações recursais são genéricas.

Além disso, os documentos juntados aos autos de origem por ocasião do pedido não denotam a alegada impossibilidade financeira, pois consistem apenas na comprovação de um “contrato de empréstimo em dinheiro” e da emissão de uma cédula de crédito bancário (fls. 30/47 de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator